



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

DESPACHO

RECONHECIMENTO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

1. NATUREZA DO EVENTO

Na sequência do incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, e que se propagou para o concelho de Câmara de Lobos, em particular para as freguesias do Curral das Freiras e Jardim da Serra, considerando a sua duração, a área afetada, a abrangência que ultrapassou um concelho, a proximidade de aglomerados populacionais e as condições meteorológicas adversas presente e previstas para os próximos dias. O Secretário Regional com a tutela da Proteção Civil, em substituição do Exmo. Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, reconhece a necessidade de declarar a situação de calamidade, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, na sua redação atual.

2. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

O presente despacho abrange os concelhos da Ribeira Brava e Câmara de Lobos, e produz efeitos imediatos.

3. ATIVAÇÃO DO PLANO REGIONAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O presente despacho implica a ativação automática do PREPC RAM, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei de Bases de Proteção Civil.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

4. MEDIDAS PREVENTIVAS A ADOTAR

4.1. Coordenação técnica e operacional

A estrutura de coordenação é a prevista no PREPC RAM.

4.2. Medidas preventivas e/ou especiais de reação

As medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira.

4.3. Diretivas específicas operacionais

Diretiva Operacional Regional n.s 2/2023, que consubstancia o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR 2023)

4.4. Avisos à população

Dadas as condições favoráveis à propagação de incêndios florestais/rurais é imperioso adequar e ajustar os comportamentos individuais ao risco de incêndio que irá vigorar ao longo dos próximos dias, bem como adotar as medidas cautelares apropriadas com vista a evitar ocorrências associadas aos incêndios.

4.5. Meios de divulgação dos avisos

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PREPC RAM e nos PMEPC dos concelhos abrangidos pela presente declaração.

5. OUTRAS MEDIDAS

A presente declaração estabelece ainda:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos.
- Evacuação de pessoas e animais em risco.

6. OUTROS EFEITOS

A presente declaração:

- Legitima o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida;
- Reconhece necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

7. DEVERES DE COLABORAÇÃO

7.1. A presente declaração determina, ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho e do artigo 17.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, nas respetivas redações atuais, que:

- a) Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

c) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil;

d) Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos no regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e com o SRPC, IP – RAM;

7.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo;

7.3. A violação do dever especial previsto nas alíneas b) e c) de 9.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei;

7.4. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

8. OBRIGAÇÃO ESPECIAL DE COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, a presente declaração determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

móveis de telecomunicações, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

9. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE APOIOS MATERIAIS E FINANCEIROS

As regras aplicáveis à verificação dos danos e critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.

10. PUBLICAÇÃO

A presente declaração produz efeitos imediatos, sem prejuízo da necessidade da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Para uma mais ampla difusão, logo que possível, o conteúdo da presente declaração deverá ser divulgado nas páginas na Internet da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil (<https://www.madeira.gov.pt/srs/>) e do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (<https://www.procimadeira.pt>).

Funchal, 17 de agosto de 2024

O Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil

(Assinado no original)

Pedro Miguel Câmara Ramos

